

regras para credenciamento e descredenciamento dessa sistemática, editou-se a portaria SF nº 049/2004, por meio da qual são estabelecidas diversas condições, conforme estabelecem os itens I e II de suas disposições, de maneira que, de logo, conclui-se que esse credenciamento não é automático, requer a formalização de pedido, diversamente do que sustenta o impugnante. 4. Diante das próprias afirmações do impugnante no sentido de que recolheu o tributo de acordo com essa sistemática de tributação, por considerar que não precisava formular qualquer pedido, obviamente que se evidencia a falta de recolhimento do tributo. 5. No entanto, a presente autuação diz respeito a notas fiscais dos períodos de janeiro a março de 2016, de modo que, no mês de março, o impugnante já estava credenciado na sistemática simplificada de tributação, motivo pelo qual a tributação referente a este mês deve ser retirada do cálculo. 6. Por fim, com relação à multa aplicada, diante da constatação de que o tributo não foi recolhido na forma prevista pela legislação pertinente, correta sua aplicação, tendo incidência no caso a penalidade contida no art. 10, XV, "i", da lei nº 11.514/97, correspondente a 60% do valor do imposto. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, **ACORDA**, por unanimidade de votos, em julgar o lançamento parcialmente procedente, a fim de considerar devido o imposto no valor de R\$ 6.244,62 (seis mil, duzentos e quarenta reais e sessenta e dois Centavos), bem como aplicar a multa de 60% desse montante, com os devidos acréscimos legais.

AI SIMPLES NACIONAL SF Nº 2016.000005014337-33 TATE nº 01.081/16-0. CONTRIBUINTE: CONVENIÊNCIA ASA BRANCA LTDA - ME. INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 0383422-00. RELATORA: JULGADORA CARLA CRISTIANE DE FRANÇA OLIVEIRA. ACÓRDÃO 1ª TJ N.º0010/2017(15).EMENTA: DIFERENÇAS DE RECEITAS ESCRITURADAS COM AS DECLARADAS NO PGDAS. DIVERGÊNCIA NOS VALORES INFORMADOS COMO BASE PARA CÁLCULO DO ICMS NAS MERCADORIAS TRIBUTADAS/ MERCADORIAS SUBSTITUÍDAS, ISENTAS, ANTECIPADAS. CONVENCIMENTO DO AUDITOR DA IMPROCEDÊNCIA DO AUTO APÓS JUNTADA DE VASTA DOCUMENTAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. ORDEM DE SERVIÇO QUE NÃO ABARCA TODO PERÍODO FISCALIZADO. NULIDADE SUPERADA NOS TERMOS DO ART. 282, §2º, DO NOVO CPC. 1. Observa-se que os períodos fiscais 12/2011, 12/2012, 12/2013 e 12/2014 não foram objetos da Ordem de Serviço. 2. De fato, isso implica na declaração da nulidade do auto de infração referente àquelas períodos fiscais, com a consequente exclusão do crédito tributário. 3. Cumpre registrar, por oportuno, o pronunciamento do autuante na informação fiscal, abrangendo os períodos fiscais não objetos da Ordem de Serviço, na qual pugna pela total improcedência do auto, diante da vasta documentação acostada pelo contribuinte. 4. Ocorre que o disposto no Art. 282, §2º, do Novo CPC, disciplina que, "quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta", de maneira que se deve julgar improcedente o presente auto de infração. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, **ACORDA**, por unanimidade de votos, em julgar o lançamento improcedente.

AI SF 2016.000005106948-70. TATE 01.150/16-2. AUTUADA: JSL S/A. CACEPE: 0473296-02. RELATOR: JULGADOR DIOGO MELO DE OLIVEIRA. ACÓRDÃO 1ª TJ N.º0011/2017(13) EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DO ART. 10, XI, "b" DA LEI DE PENALIDADES. CRÉDITO PAGO. TERMINAÇÃO DO PROCESSO. De acordo com o art. 42, §§ 2º e 4º, inciso III, todos da Lei do PAT, o pagamento realizado posteriormente à apresentação da defesa implica reconhecimento do crédito tributário, importa desistência ao direito de impugnação e leva à terminação do processo de julgamento quanto à matéria reconhecida. A1ª TJ, na apreciação e julgamento do processo acima identificado, **ACORDA**, por unanimidade de votos, pela terminação do processo de julgamento, com base no art. 42, § 2º e §4º, I, da lei 10.654/91.

Recife, 14 de fevereiro de 2017
Wilton Luiz Cabral Ribeiro
Presidente da 1ª TJ

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO - TRIBUNAL PLENO REUNIÃO DIA 22.02.2017 ÀS 9h. LOCAL EDIFÍCIO SAN RAFAEL - 8º ANDAR (SALA 803)

RELATORA JULGADORA SÔNIA MARIA CORREIA BEZERRA DE MATOS.

01. RECURSO ORDINÁRIO REFERENTE AO ACÓRDÃO DA 1ª TJ N.º0020/2015(12) AUTO DE INFRAÇÃO SF Nº 2014.000001269484-91 TATE 00.633/14-3. AUTUADA: LATINA ELETRODOMÉSTICOS S/A. ADVOGADO: LUCIANO BRITO CARIBÉ, OAB/PE N°17.961, ANA PAULA MORO DE SOUZA, OAB/SP N°273.460, MAIRA CRISTINA ROZALEM, OAB/SP N°345.067 E OUTROS. CACEPE: 0304757-16. (REV. NORMANDO SANTIAGO BEZERRA).

RELATOR JULGADOR DIOGO MELO DE OLIVEIRA.

02. CONSULTA SF Nº 2016.000005633828-14. TATE 00.760/16-1. CONSULENTE: COMERCIAL RAMSAY EIRELI - EPP. CNPJ/MF: 05.932.703/0001-71. (REV. MARCOS ANTÔNIO GAMBOA DA SILVA). (PEDIDO DE VISTA DE JULGADOR WILTON LUIZ CABRAL RIBEIRO).

Recife, 14 de fevereiro de 2017.
Marco Antonio Mazzoni
Presidente

EDITAL DPC Nº 029/2017

CREDENCIAMENTO E CONCESSÃO DE REGIME ESPECIAL NAS OPERAÇÕES COM PRODUTOS DIVERSOS — RE ST DETENTORES —

A Diretoria Geral de Planejamento da Ação Fiscal resolve que o contribuinte relacionado a seguir fica devidamente credenciado para não antecipação do ICMS relativo à substituição tributária, e autorizado como detentor do regime especial concedido para retenção e repasse do ICMS devido ao Estado de Pernambuco, como contribuinte-substituto pelas operações subsequentes, abrangendo os produtos identificados em norma específica e comercializados pelo mesmo com destinatários localizados neste Estado, nos termos dos Decretos indicados:

REGIME ESPECIAL	Nº CNPJ	RAZÃO SOCIAL	INSC. EST	UF	PERÍODO DE VIGÊNCIA	DECRETO
2016.000010059665-14	02.814.573/0002-65	PAJEU NORDESTE LTDA	0254694-95	PE	01/03/2017	35.677/2010
2017.000000278826-71	70.089.974/0001-79	COMERCIAL VITA NORTE LTDA	0201263-44	PE	01/03/2017	35.701/2010
2017.000000278880-15	70.089.974/0003-30	COMERCIAL VITA NORTE LTDA	0606040-42	PE	01/03/2017	35.701/2010

Recife, 15 de fevereiro de 2017.

FLÁVIO MARTINS SODRÉ DA MOTA
DIRETOR GERAL

HABITAÇÃO

Secretário: Bruno de Moraes Lisboa

PORTARIA SECHAB Nº 003/2017, DE 14/02/2017.

O Secretário de Habitação, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a Lei nº 15.461 de 09 de março de 2015. **RESOLVE**: I – Designar o Código 500200 Unidade Gestora Coordenadora da Secretaria de Habitação e o Código 500201 Unidade Gestora Executora da Secretaria de Habitação Administração Direta, para movimentar os recursos orçamentários e financeiros das referidas Unidades, tendo como ordenador de despesas o servidor: **ANTÔNIO LEONARDO PESSOA DE QUEIROZ IGREJAS LOPES**, Matrícula nº 364.033-7, CPF/MF nº 143.290.424-87 e RG nº 1.042.149 – SSP/PE II – Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 fevereiro de 2017. **BRUNO LISBÔA** - Secretário de Habitação.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Procurador: **Antônio César Caúla Reis**

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCESSO SELETIVO – EDITAL N° 02/2017

EXTRATO DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA AS PROVAS OBJETIVAS

A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através do Instituto de Educação e Desenvolvimento Social Nossa Rumo, CONVOCA todos os candidatos inscritos no Processo Seletivo destinado ao provimento de vagas existentes para estagiários, descritos na Tabela I do Edital nº 02/2017, para a etapa das Provas Objetivas a realizar-se no dia 19 de fevereiro de 2017. O Edital de Convocação completo contendo os locais, horários de apresentação, horário de fechamento dos portões e nomes dos candidatos convocados está disponível para consulta no site do Instituto Nossa Rumo (www.nossorumo.org.br). No mesmo site os candidatos deverão realizar a consulta individual ao local de prova, acessando a área do candidato através de CPF e senha.

Recife, 14 de fevereiro de 2017.

ANTONIO CÉSAR CAÚLA REIS
PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Repartições Estaduais

AGÊNCIA DE DEFESA E FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ERRATAS DAS PORTARIAS ADAGRO Nº 001 e 002, PUBLICADAS NO DOE DE 03/02/2017.

onde se Le:

25. Jurandir de Sá Leal - 250.643-1 - FGA-1
27. Marcelo Souza de Santana - 355.569-1 - FGA-1
Leia-se:

25. Jurandir Dutra da Silva - 237.893-0 - FGA-1
27. Marcelo Souza de Santana - 335.569-1 - FGA-1.

Ervânia Camelo de Almeida

Diretora Presidente da ADAGRO

(F)

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA
AGÊNCIA DE DEFESA E FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTEIRA ADAGRO Nº 005, DE 14 de FEVEREIRO DE 2017.

A DIRETORA PRESIDENTE da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco – ADAGRO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei nº 15.919, de 4 de novembro de 2016, e pelo Decreto nº 44.067, de 27 de janeiro de 2017;

Considerando a Lei Ordinária Estadual no 10.692/1991, que institui a inspeção e a fiscalização agropecuária no Estado de Pernambuco;

Considerando o Regulamento de Inspeção e Fiscalização Agropecuária no Estado de Pernambuco, aprovado pelo Decreto no 15.839/1992;

Considerando a necessidade de implantação dos Programas de Autocontrole pelos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Estadual da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária - ADAGRO;

RESOLVE:

Art. 1º Tornar obrigatória a implantação dos Programas de Autocontrole, nos estabelecimentos que industrializam produtos de origem animal, registrados no serviço de inspeção da Agência Estadual de Fiscalização e Defesa Agropecuária.

Art. 2º A implantação dos Programas de Autocontrole é de responsabilidade dos proprietários e/ou responsáveis legais dos estabelecimentos que industrializam produtos de origem animal com registro na ADAGRO.

Art. 3º O Manual de Boas Práticas de Fabricação (MBPF), que contém os Programas de Autocontrole, deve ser aprovado, datado e assinado pelo proprietário e/ou responsável legal e responsável técnico do estabelecimento.

§ 1º As atualizações de procedimentos, contidos no MBPF, deverão estar registradas, constando a data e o número da versão.

§ 2º Os Programas de Autocontrole do estabelecimento, assim como os registros dos procedimentos, deverão ser arquivados no próprio estabelecimento e disponibilizados para a fiscalização, sempre que solicitados.

Art. 4º Os estabelecimentos registrados na ADAGRO, a partir da data de publicação desta portaria, deverão ter os seus programas de autocontrole elaborados e implantados em até 180 dias a partir da publicação desta Portaria.

Art. 5º A implantação dos programas de autocontrole, para os estabelecimentos registrados na ADAGRO antes da publicação desta portaria, deverá ser concluída em até um ano após a data da sua publicação.

Art. 6º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Ervânia Camelo de Almeida

Diretora Presidente da ADAGRO

(F)

AGÊNCIA CONDEPE/FIDEM

ERRATA

Na Portaria 006/2017 de 14.02.2017

Onde se le: 01 de janeiro de 2017

Leia-se: 01-02-2017

(F)

DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO – DER – PE

Novo Equipamento instalado pelo DER – PE

O Departamento de Estrada de Rodagem do Estado de Pernambuco informa que os equipamentos eletrônicos, conforme pontos abaixo listados, já se encontram em funcionamento, ficando suas penalidades aplicadas para o dia 06/02 (segunda-feira), onde os referidos equipamentos passarão a autuar os veículos que excederem o limite de 60Km da velocidade estabelecida na Rodovia.

Processador	Equip.	Lado A	Lado B
DERPE5611	DEV D2R-PA	Rodovia BR232, Km 41,8 – Vitória de Santo Antônio sentido Caruaru.	Rodovia BR232, Km 41,8 – Vitória de Santo Antônio sentido Caruaru.

Processador	Equip.	Lado A	Lado B
DERPE5610	DEV D2R-PA	Rodovia BR232, Km 42,5 – Vitória de Santo Antônio sentido Recife.	Rodovia BR232, Km 42,5 – Vitória de Santo Antônio sentido Recife.

ERWIN ROMMEL TORRES FERRAZ

Coordenador de Transporte e Trânsito

(F)

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGÊNCIA ESTADUAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - ATI

PORTARIA Nº 15/2017

O Diretor Presidente da Agência Estadual de Tecnologia da Informação – ATI, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V do art. 7º do Decreto Estadual nº 36.612, de 0